

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 403/96 - Ap. Proc. 9ª DE, Capital nº 031/96  
INTERESSADA: Adriana Ferreira Tiburtino e outros  
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final  
RELATORA: Cons. Sônia Aparecida Romeu Alcici  
PARECER CEE Nº 354/96 - CESG - APROVADO EM 10-07-96  
COMUNICADO AO PLENO EM 31-07-96

1. RELATÓRIO  
1.1 HISTÓRICO

Adriana Ferreira Tiburtino e outros reprovados, em 1995, por frequência em Educação Física, foram considerados retidos conforme determina a legislação do ensino nas respectivas séries, no ensino de 2º grau, na EESG "Condessa Filomena Matarazzo", na Capital.

Os interessados interpuseram recurso junto à escola e à DE nos termos da Deliberação CEE nº 03/91. A Comissão de Supervisores, designada para analisar os recursos, embora manifestando-se favoravelmente ao acolhimento dos recursos, propôs o encaminhamento dos expedientes a este Conselho, uma vez que entendeu não ser de sua competência a decisão final, por não se enquadrar o caso nas disposições da Deliberação CEE nº 03/91. A Srª Delegada de Ensino acolheu o Parecer.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, analisando as fichas individuais e as alegações dos alunos, alerta sobre discrepâncias em relação ao cálculo da porcentagem de frequência às alegações dos alunos, sobre discrepância em relação ao cálculo da porcentagem de frequência às aulas de Educação Física.

PROCESSO CEE Nº 403/96

PARECER CEE Nº 354/96

Remetido à CLN, o processo foi analisado, concluindo-se não haver nos autos quaisquer indícios de ilegalidade, inclusive infringência a normas regimentais ou atitudes discriminatórias contra os alunos.

## 1.2 APRECIÇÃO

A peculiaridade dos recursos apresentados nos levam a considerar alguns aspectos relevantes para a conclusão final.

Trata de oito alunas retidas apenas por falta de frequência em Educação Física e que nas demais disciplinas apresentam bom desempenho com conceito final superior à média.

Todas apresentam argumentos ponderáveis para justificar o ocorrido, podendo-se perceber uma certa desorientação no encaminhamento correto do problema. Tais alunas alegam motivo de trabalho, uma, problema de saúde e uma, problemas domésticos devido a doença da mãe. Em todos os casos foram juntados documentos, apenas por falta de esclarecimento, esses documentos foram considerados extemporâneos e incompletos para a dispensa legal da frequência.

Por sua vez, embora a escola afirme haver cientificado os alunos sobre os problemas de frequência, não há registro de comunicado aos pais ou aos próprios interessados, nem mesmo no que se refere a oportunidade de compensação de ausências. Tratando a Educação Física como qualquer outra disciplina do currículo, a direção oferece às alunas a oportunidade de dependência, o

PROCESSO CEE Nº 403/96

PARECER CEE Nº 354/96

que nos parece inadequado do ponto de vista pedagógico, por se tratar de uma prática educativa.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, consideram-se promovidas em Educação Física, em 1995, as alunas abaixo relacionadas, da EESG "Condessa Filomena Matarazzo", 9ª DE da Capital;

1 - Adriana Ferreira Tiburtino, 1ª série do Curso de Habilitação Específica para o Magistério;

2 - Amanda Ribeiro Carvalho - 4ª série do Curso de Enfermagem;

3 - Andréia Damasceno da Silva - 2ª série da Habilitação Específica para o Magistério;

4 - Jeniffer Mariana Marques de Souza - 2ª série do 2º grau;

5 - Kelli Bezerra - 1ª série do Curso de Habilitação Específica para o Magistério;

6 - Luciana Gomes de Sales - 2ª série do Curso de Secretariado;

7 - Raquel Regina Miquelotti - 2ª série do Curso de Contabilidade;

PROCESSO CEE Nº 403/96

PARECER CEE Nº 354/96

8 - Vanessa Gonçalves de Castro - 1ª série do Curso de Secretariado.

São Paulo, 10 de julho de 1996.

a) *Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici*  
*Relatora*

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães "Ad Hoc", Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de julho de 1996.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*  
*Presidente da CEEG*  
*nos termos do Art. 11 do Regimento do CEE*